DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6191/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19453/2014
PROTOCOLO	: 1464864
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 20.012/12 – 142/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 20.012/12-142/12 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Associação dos Amigos das Crianças com Câncer*, no valor de R$ 32.470,00 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimentos, para a aquisição do equipamento, conforme indicado no Programa de Trabalho 10.122.0010.2955.0000.

Através do Ofício nº 23709/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Saúde à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 45, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 1229/14 – f. 126).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, registrou a ausência da *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas*, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado para regularizar o feito, o que foi efetivado através dos termos de f. 132, 134 e 135.

Com as respostas, os autos foram novamente encaminhados ao *parque* que opinou pelo julgamento da *regularidade com* ressalva da prestação de contas do Convênio 20.012/12, nos termos do Parecer nº 6697/16 de f. 189.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.470,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 8.666/93, a Lei Complementar 101/2000 e o Decreto 11.261/03 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 32.470,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 853,49
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.331,31
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 32.184,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 32.184,80

Restou comprovado que o Convênio 20.012/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 51 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 20.012/12 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de*

Saúde, e a *Associação de Amigos das Crianças com Câncer* como **REGULARES**, realizada de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei Complementar 101/2000 e o Decreto 11.261/03, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10.122.0010.2955.0000.

Publique-se.
Campo Grande, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB